JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.638.04-16

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Locação de sistema de controle de acesso por proximidade de visitantes e funcionários. RECEBIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 03.05.2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação em face da presença dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar a representação improcedente, considerando que:

1) os equipamentos e softwares a serem locados são caracterizados como de uso comum, com especificações usuais de mercado e a necessidade de instalação dos mesmos por profissionais especializados não altera sua natureza, razão pela qual torna absolutamente viável a licitação na modalidade pregão;

2) a expressão “atestado”, constante do item 8.3.1.4 do edital, não afronta o artigo 30, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, pois a utilização do vocábulo no plural pelo legislador não significa a exigência legal de pelo menos dois atestados, já que o importante é a comprovação da capacidade de execução dos serviços pretendidos, além do que, no edital consta “atestado (s)”, ficando, assim, evidente a possibilidade de comprovação por um ou mais atestados.

3) o Decreto Federal 1.070/94, que regula o artigo 3° da Lei Federal 8.248/91, que dispõe sobre a

contratação de bens e serviços de informática, não se aplica no âmbito municipal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, para instrução do PJC-CAP 582/2004-9º PJ, bem assim, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, à representante e à representada, para ciência da decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento Representação, com pedido liminar, interposta pela empresa DATASEG Comércio e Serviços Ltda. – EPP, contra o Edital de Pregão 12/2004, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, visando à locação de sistema de controle de acesso por proximidade de visitantes e funcionários, a ser instalado no prédio que abriga a sede da Secretaria, pelas razões que passamos a descrever em breve síntese.

Alega a Representante que a modalidade de licitação adotada é inadequada, uma vez que o objeto envolve obras e serviços de engenharia e bens e serviços de informática e automação, ao tempo em que não se enquadra no conceito de bens e serviços comuns, inclusive porque a vistoria exigida no subitem 8.3.4 só poderá ser realizada por engenheiro ou técnico habilitado e reconhecido pelo CREA.

Argumenta, ainda, que o edital, ao exigir a apresentação de ‘atestado’ para comprovação de aptidão, sem qualquer menção no plural, afronta o artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece que tal comprovação seja feita por meio de ‘atestados’, levando à compreensão de que a lei exige no mínimo 02 (dois), não sendo possível a opção pela apresentação de apenas um atestado. Assevera, por fim, que a licitação deve se dar pelo tipo técnica e preço.

A Representação foi recebida, autuada e processada sem a concessão do pedido liminar em face da ausência de risco de dano irreparável que pudesse amparar a suspensão do certame.

A Auditoria consignou que o fato de o edital determinar instalação dos equipamentos por profissionais especializados não resulta, necessariamente, na conclusão de que seja serviço de engenharia. Quanto ao objeto, solicitou avaliação prévia especializada e análise jurídica.

O Núcleo de Tecnologia da Informação manifestou-se pela viabilidade da contratação por pregão, considerando que as especificações inseridas no edital resultam suficientes para a formulação de proposta pelas empresas interessadas, bem como que os produtos a serem locados são largamente encontrados no mercado, podendo ser considerados de uso comum, como determina o artigo 22 do Decreto Municipal 44.279/2003.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a complementação dos documentos que instruíram a inicial, por não ter a mesma atendido aos requisitos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, opinou no sentido da improcedência, em face da afirmação lançada pela área técnica, entendendo possível a realização da licitação na modalidade Pregão. Afastou, ainda, a observância do Decreto Federal 1.070/94, que dispõe sobre a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração federal, não se aplicando na esfera municipal.

Assentou que o entendimento acerca da exigência da adoção do tipo de licitação técnica e preço para a contratação de bens e serviços de engenharia foi mitigada, com exceção das situações que continuam a demandar esse procedimento, em vista da inserção destes bens e serviços no processo de produção em massa, resultando na ausência de especificidade e por sua vez, identificada a padronização dos mesmos.

Finalizando, afastou a alegação quanto à infringência do estabelecido no artigo 30, § 1º, da Lei 8.666/93, relativa ao atestado de desempenho, já que o emprego da palavra no plural pela lei não significa a obrigatoriedade da apresentação de mais de um atestado.

O Senhor Assessor Chefe acolheu a manifestação e, quanto aos requisitos de admissibilidade, consignou que restaram superados na medida em que o Relator, negando a liminar, determinou o processamento da representação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pelo recebimento da Representação, e, no mérito, pela improcedência, em face das manifestações precedentes.

Esta Relatoria, discordando do entendimento esposado pelo Ilustre Assessor Chefe da Assessoria Jurídica e, também,

entendendo que a manifestação em sede de liminar não resulta em eventual superação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determinou envio de ofício para juntada dos documentos necessários à superação das falhas relacionadas às regras de admissibilidade, o que foi cumprido pelo Representante, que anexou aos autos cópia do contrato social da empresa e procuração.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela improcedência, já que as impropriedades apontadas pela representante não foram vislumbradas pelas áreas técnicas desta Corte de Contas.

A Secretaria Geral, endossando as conclusões alcançadas e entendendo que os argumentos oferecidos no pedido inicial não se sustentam, propôs igualmente o conhecimento da Representação e sua improcedência quanto ao mérito, uma vez que não se comprovaram as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

A empresa representante vislumbrou três situações presentes no Pregão, como irregulares, quais sejam: adoção de modalidade incompatível com o objeto licitado, afronta ao artigo 30, § 1º, da Lei 8.666/93 e obrigatoriedade da adoção de licitação do tipo técnica e preço diante do disposto no Decreto Federal 1.070/94.

Os argumentos foram analisados pelos Órgãos Técnicos, que afastaram de forma unânime as irregularidades apontadas, de modo que as razões lançadas nos respectivos pareceres, sobretudo, do Núcleo de Informática e da Assessoria Jurídica, são acatadas integralmente nesta oportunidade e passam a integrar o presente voto.

De fato, em sendo os equipamentos e softwares a serem locados através de licitação na modalidade pregão considerados de uso comum, com especificações usuais de mercado, não se pode concluir que a necessidade de instalação dos mesmos por profissionais especializados altere sua natureza, razão pela qual resulta absolutamente viável a licitação na modalidade de Pregão.

Também os demais aspectos argüidos não podem ser acolhidos, na medida em que, como preconizado nos pareceres expedidos pelos Órgãos Técnicos, o Decreto Federal 1.070/94, que regula a Lei Federal 8.248/91, não se aplica no âmbito Municipal. A par deste aspecto, impossível desconsiderar o fato de que bens e serviços de informática têm sido denominados, em várias situações, como ‘bens de prateleira’, em decorrência

do processo de padronização e produção em massa, não se justificando a manutenção de postura rígida a exigir a adoção da licitação do tipo técnica e preço, já que perfeitamente enquadrados no conceito de 'comuns' adotado pela legislação que regula o pregão.

Já a exigência de apresentação de 'atestado' de desempenho anterior para fins de habilitação técnica, constante do item 8.3.1.4. do edital, não afronta o artigo 30, § 1º, da Lei 8.666/93, pelas seguintes razões: a utilização do vocábulo no plural pelo legislador não significa a exigência legal de pelo menos dois atestados, como entende o Representante, que interpreta o dispositivo de modo a afastar por completo a possibilidade de o interessado comprovar a qualificação apenas através de um atestado, já que o que importa é que seja comprovada a capacidade de execução dos serviços pretendidos; além disso, como se verifica da redação do item editalício contestado, consta 'Atestado(s)', ficando clara a admissão da comprovação da capacidade por um ou mais atestados.

Isto posto, e em face das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, recebo a presente Representação em face da presença dos requisitos de admissibilidade, para no mérito julgá-la improcedente.

Determino a expedição de ofício para a Origem, e à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital para instrução do PJC-CAP 582/2004 – 9º PJ, dando-se ciência do teor da decisão.